



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666137 - SE (2020/0041207-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J C DA C
ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 182 DO STF.

1. No caso dos autos, observa-se que o acórdão do STJ negou provimento aos agravos regimentais em razão da incidência das Súmulas 182/STJ e 315/STJ, o que se subsume ao crivo do paradigma firmado no RE-RG n. 598.365, o qual consigna que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n. 478.371/RG (Tema n. 660/STF), firmou entendimento no sentido de que a alegada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada (art. 5º, incisos LV, LVII, LXI e LXVI, da Constituição Federal), quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, exatamente como no caso dos autos, que trata de regra técnica de admissibilidade recursal.

3. O STF reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena. Exegese do AI n. 742.460 (Tema n. 182 do STF).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de junho de 2021.

JORGE MUSSI

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator

AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.137 - SE (2020/0041207-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por J. C. DA C. contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 1.486):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão dos seguintes fundamentos autônomos e suficientes: (i) incidência do óbice da Súmula n. 315/STJ; (ii) impossibilidade de se trazer paradigmas, em embargos de divergência, oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional como habeas corpus; (iii) inadequação da pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbices reconhecidos na admissibilidade do recurso interposto.

2. No entanto, o Agravante, em suas razões recursais, não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão agravada. Incidência do Verbete Sumular n. 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." No mesmo diapasão, aplicável subsidiariamente (art. 3.º do CPP), o art. 932, inciso III, c. c. o art. 1.021, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, do Código de Processo Civil (fls. 139-143 – expediente avulso).

Nas razões do recurso regimental, o agravante reitera a alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido

2

Superior Tribunal de Justiça

processo legal.

Alega que o Supremo Tribunal Federal admite a reavaliação das provas.

Aduz, por fim, que, "DIANTE DA COMPROVADA EXACERBAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA-BASE, QUE MACULOU TODA A DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA, É QUE SE INTERPÕE O PRESENTE RECURSO, PARA QUE O ACÓRDÃO SEJA REFORMADO E A PENA SEJA REFORMADA NO SENTIDO DE SE DIMINUIR A FIXAÇÃO DA PENA-BASE, TORNANDO-SE A PUNIÇÃO ESTATAL RAZOÁVEL, DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS" (fl. 210, expediente avulso).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.137 - SE (2020/0041207-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 182 DO STF.

1. No caso dos autos, observa-se que o acórdão do STJ negou provimento aos agravos regimentais em razão da incidência das Súmulas 182/STJ e 315/STJ, o que se subsume ao crivo do paradigma firmado no RE-RG n. 598.365, o qual consigna que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n. 478.371/RG (Tema n. 660/STF), firmou entendimento no sentido de que a alegada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada (art. 5º, incisos LV, LVII, LXI e LXVI, da Constituição Federal), quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, exatamente como no caso dos autos, que trata de regra técnica de admissibilidade recursal.

3. O STF reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena. Exegese do AI n. 742.460 (Tema n. 182 do STF).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso não comporta provimento.

No caso dos autos, observa-se que os agravos regimentais (fl. 1.416) foram desprovidos em decorrência do óbice da Súmula 182/STJ, e os

embargos de divergência, pelo óbice da Súmula 315/STJ (fl. 1.486).

Em razão de óbice processual, o presente processo enquadra-se na temática relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão que o STF já consagrou não possuir repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

A propósito, confira-se a ementa do julgado paradigma:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 584.608. (RE n. 598.365 RG, relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.)

Nesse mesmo sentido, cito outro julgado:

1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE n. 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional. (ARE n. 848.548 ED, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, publicado em 7/5/2015.)
3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG n. 598.365. (ARE n. 766.359 ED, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, publicado em 25/11/2013.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n. 478.371/RG (Tema n. 660/STF), firmou entendimento no sentido de que a alegada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada (art. 5º, incisos LV, LVII, LXI e

Superior Tribunal de Justiça

LXVI, da Constituição Federal), quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, exatamente como no caso dos autos, que trata de regra técnica de admissibilidade recursal.

Eis a ementa do Tema n. 660/STF:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE n. 748.371 RG, relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 1º/8/2013.)

Por fim, com relação à violação do princípio da individualização das penas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI n. 742.460 (Tema n. 182), reconheceu a inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, confira-se julgado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação.

Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional.

Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional. (AI n. 742.460, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 25/9/2009.)

No mesmo sentido, citem-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. APRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REGIME CARCERÁRIO. TEMAS 182 E 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO

RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. A insurgência quanto à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal tem natureza infraconstitucional, não tendo repercussão geral (Tema 182/STF).

3. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

Agravo regimental não provido. (AgRg no RE no AgRg nos EAREsp n. 1.461.829/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 7/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182/STF.

1. A atuação da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça é restrita às hipóteses legais e limita-se à cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

2. Nos autos do AI n. 742.460 RG/RJ, firmou-se na Corte Suprema a tese de que não tem repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre o princípio da individualização da pena, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional (Tema 182/STF).

Agravo regimental não provido. (AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 531.544/RR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/8/2020.)

Da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Na verdade, o recurso em análise nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 1.666.137 / SE

Número Registro: 2020/0041207-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00074625620128250053 201288600994 201288690751 201900316964 74625620128250053

Sessão Virtual de 16/06/2021 a 22/06/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J C DA C

ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DA C

ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 23 de junho de 2021